



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600158-04.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRIDA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Ementa: Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Pedido de direito de resposta. Propaganda eleitoral. Crítica política dura admissibilidade no contexto do debate eleitoral. Comparação de gastos públicos. Liberdade de expressão. Ausência de ofensa à honra. Improcedência da demanda. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Rafael de Góes Brito e Coligação “Maceió Levada a Sério” contra sentença que concedeu direito de



0600158-04.2024.6.02.0033



resposta a João Henrique Holanda Caldas e Coligação “A Força do Trabalho”, em razão de propaganda eleitoral que comparou os gastos da Prefeitura de Maceió com o desfile de uma escola de samba ao custo de cirurgias de mioma.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a propaganda eleitoral extrapolou os limites da crítica política, ao fazer a comparação entre os gastos com um evento cultural e possíveis aplicações alternativas de recursos públicos, justificando, assim, o direito de resposta.

III. Razões de Decidir

3. A crítica política, mesmo que ácida, é legítima no contexto do debate eleitoral e estimula o controle social e a responsabilização dos agentes públicos.

4. No presente caso, a afirmação de que os recursos destinados ao desfile de uma escola de samba poderiam ter sido utilizados em cirurgias não extrapola os limites do debate político, tratando-se de juízo de valor sobre as prioridades da administração pública, sem imputação de fato sabidamente inverídico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de Julgamento: “A crítica política que compara prioridades de gastos públicos, ainda que dura, não configura ofensa à honra ou fato sabidamente inverídico, sendo inerente ao debate democrático e, portanto, não ensejando direito de resposta.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 0600057-54/MA, Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 22.6.2022; TSE, AgR-REspe nº 0600045-34/SE, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 4.3.2022; TRE/AL, RECURSO nº 060181551, Pleno, Des. Jamile Duarte Coelho Vieira, j. 28/10/2022; TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 060005484, Pleno, Rel. Des. Maurício César Brêda Filho, j. 05/04/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para, reformando-se a sentença proferida na origem, julgar improcedente o Pedido de Direito de Resposta, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO



RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAFAEL DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO “MACEIÓ LEVADA A SÉRIO”, em face da sentença id. 10195505, proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido de direito de resposta postulado por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO “A FORÇA DO TRABALHO”.
2. Por meio da sentença, o douto magistrado entendeu que a propaganda extrapolou os limites da crítica política e promoveu distorção dos fatos.
3. Alegam os recorrentes (id. 10195510) que a peça publicitária fez uma comparação entre os R\$ 8 milhões investidos pela Prefeitura de Maceió no desfile da escola de samba Beija-Flor de Nilópolis e o custo de cerca de 2.200 cirurgias de mioma que poderiam ter sido realizadas com esse montante.
4. Aduzem que se tratou de uma crítica política legítima, inerente ao debate democrático, desprovida da manipulação ou distorção da realidade.
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10195522.
6. Por meio de decisão proferida por este relator nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0600368-57.2024.6.02.0000, foi concedido efeito suspensivo ao presente Recurso Eleitoral, para suspender a veiculação do direito de resposta concedido na sentença, ante a plausibilidade dos argumentos recusais.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10197558, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral, para reformar a sentença proferida na origem.
8. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. A respeito do tema assim dispõe o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que regulamenta o art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à



federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

11. As inserções que foram consideradas pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral justificadoras da concessão do direito de resposta pleiteado, apresentam o seguinte teor:

DEGRAVAÇÃO - 10/09/2024

[00:00.000 --> 00:07.360] Eu tô com um problema de e já tá com tempo que eu fui no posto, consulte pra marcar um exame e até hoje eu espero...

[00:07.360 --> 00:14.680] Eu mesmo, eu já perdi as esperanças... Eu já corri pra um lado, já corri por outro, eu vou correr mais pra onde? [00:14.680 --> 00:18.880] Aí fica difícil... A quem pedir ajuda? [00:18.880 --> 00:27.920] JHC gastou R\$ 8 milhões no desfile da Beija-Flor. Daria pra pagar 2.200 cirurgias de mioma.

[00:27.920 --> 00:30.120] Tá massa pra quem?

12. Analisando de gravação, consignou o julgador que:

Confrontando os argumentos das partes, entendo que a propaganda extrapolou o limite da crítica política ao distorcer os fatos. A omissão da responsabilidade compartilhada entre os entes federativos e a comparação inapropriada dos gastos públicos com o número de cirurgias criam uma narrativa que confunde o eleitorado e prejudica a imagem do candidato.

13. Analisados os elementos que guarnecem os autos, apresento discordância quanto à conclusão a que chegou o nobre julgador.



14. É que, no presente caso, não consta da inserção questionada conteúdo violador da esfera de direitos do representante, já que não extrapolam a crítica política ácida e dura, mas inerente ao contexto da disputa democrática.
15. Sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também salutar durante o debate eleitoral, mas desde que não extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica.
16. Da mesma forma que afirmado quando da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao presente Recurso Eleitoral, não verifico a atribuição ao candidato adversário de um fato sabidamente inverídico, mas sim a emissão de mero juízo de valor acerca da atuação da gestão municipal e das prioridades administrativas por ela adotadas.
17. Entendo, nesse contexto, que a afirmação de que o montante destinado ao desfile da escola de samba Beija-Flor poderia ter sido utilizado para custear 2.200 cirurgias de mioma não extrapola os limites da crítica política dura, sendo equivalente a dizer, por exemplo, que a atuação política do gestor público adversário foi bem abaixo do que se podia esperar, não foi justa com a população, foi ineficiente, não atendeu às necessidades dos munícipes, ou qualquer afirmação assemelhada.
18. Tais críticas claramente não são passíveis de serem categorizadas como gravemente descontextualizadas ou como sabidamente inverídicas, justamente por consistirem em juízo de valor acerca da atuação política de determinado mandatário, passível de ser manifestado, por exemplo, pela imprensa e por adversários políticos.
19. Divise-se que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, de forma longeva e pacífica, prescreve que “*A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta [...]*” (Ac. de 21.10.2002 na Rp nº 588, rel. Min. Caputo Bastos.)
20. E a diretriz jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL permanece a mesma, definindo expressamente que “*as críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato*” (REspe nº 0600057–54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.6.2022).
21. É dizer, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL possui a compreensão de que “*a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos, são essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente*”. (AgR-REspe nº 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022).
22. O escólio jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL trilha sempre no sentido de classificar como legítima e própria do embate eleitoral a crítica contundente, ácida e vigorosa, afastando postulações que visem infirmar conteúdos desse jaez, sob pena de tolher o debate democrática, senão vejamos:



“[...] Direito de resposta. Programa eleitoral transmitido no horário gratuito. [...] não é a hipótese para o exercício do direito de resposta, porquanto **o conteúdo da propaganda eleitoral impugnada exterioriza a opinião do candidato representado acerca de um dos cenários relacionados ao momento político atual brasileiro – como a condenação e a prisão do ex–Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva –, por ausência de afirmação caluniosa ou sabidamente inverídica capaz de justificar o direito de resposta. [...]**”. (*Ac. de 3.10.2018 na Rp nº 060110005, rel. Min. Luis Felipe Salomão.*)

“[...] Charge política. Exercício da liberdade de expressão que não enseja o deferimento de direito de resposta. [...] 1. A charge política consubstancia forma de arte essencialmente provocativa, a merecer dupla proteção constitucional, por ser – ao mesmo tempo – expressão do discurso político e da criatividade artística do chargista. **A publicação impugnada – consistente em charge que associa o nome do recorrente a personagens históricos identificados com regimes não democráticos e com violações a direitos fundamentais da pessoa humana – apenas expressa críticas às posições do candidato, inseridas no campo de tais liberdades públicas. 2. A prevalecer a tese exposta na exordial e reiterada no recurso ora em exame, impossibilitados estariam os artistas da caricatura e da charge política de traduzir em seus desenhos quaisquer críticas às ações, às posições políticas e às pessoas dos candidatos, o que se apresenta como verdadeiro contrassenso no ambiente plural de debate de ideias que caracteriza o regime democrático. [...]**”. (*Ac. de 4.9.2018 no R-Rp nº 060094684, rel. Min. Carlos Horbach.*)

“[...] Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Art. 58 da lei das eleições. Caráter ofensivo. Fato sabidamente inverídico. Não configuração. [...] 1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. 2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral. 3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano [...]**” (*Ac. de 2.10.2014 na Rp nº 143175, rel. Min. Admar Gonzaga.*)

23. O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL de ALAGOAS, de igual forma, reverbera a posição jurisprudencial do TSE, sempre assentando a licitude de manifestações ácidas e críticas, ainda que contundentes, consoante farto escólio de precedentes:



0600158-04.2024.6.02.0033



RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA MEDIANTE INSERÇÕES. CONTEÚDO SUPOSTAMENTE DEGRADANTE/RIDICULARIZANTE. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. MERA CRÍTICA POLÍTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme precedente do TSE, “As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato”. (TSE - REspEI: 06000575420186100000 SÃO LUÍS - MA 060005754, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116).

2. No caso, tem-se propaganda eleitoral que não transbordou da crítica política, não existindo ofensa pessoal ou veiculação de notícia sabidamente inverídica a justificar o direito de resposta.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(RECURSO nº 060181551, Acórdão, Des. Jamile Duarte Coelho Vieira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS OU INJURIOSAS. CRÍTICA POLÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº 060005484, Acórdão, Des. Maurício César Brêda Filho, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, 05/04/2021).

24. Necessária, portanto, a reforma da sentença, para julgar improcedente a demanda.
25. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para, reformando-se a sentença proferida na origem, julgar improcedente o Pedido de Direito de Resposta.
26. Por fim, como a resposta não chegou a ser veiculada, por força da decisão liminar que atribui efeito suspensivo ao presente Recurso Eleitoral, interposto em face da sentença de procedência que havia sido proferida, não há providência a ser determinada quanto à devolução de tempo de propaganda ou medida assemelhada.
27. É como voto.



Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**
Relator

